

Convenção Coletiva de Trabalho de 2008/2009 que celebram, de um lado, representando os trabalhadores, o Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais-SENGE-MG e, de outro lado, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

- Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 8,6% (oito vírgula seis por cento) calculados sobre os salários de novembro de 2007, não incluídas na base de cálculo as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1º/11/2007 a 31/10/2008, sendo facultado deduzir destes percentuais as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/11/2007 a 31/10/2008, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados com até quatro anos de efetivo exercício da profissão de engenheiro, a correção salarial prevista no caput incidirá apenas sobre a faixa salarial inferior a R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais), percebida em novembro de 2007, podendo o empregador estender o benefício ou conceder outro percentual de reajuste, mediante livre negociação entre as partes, para valores superiores a R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo Segundo – Para os empregados com mais de quatro anos de efetivo exercício da profissão de engenheiro, a correção salarial prevista no caput incidirá apenas sobre a faixa salarial inferior a R\$ 4.887,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais) percebida em novembro de 2007. É facultado ao empregador estender este benefício à faixa salarial superior a R\$ 4.887,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais), podendo ainda conceder outro percentual de reajuste, mediante livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROPORCIONALIDADE

Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2007 ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, observando-se o disposto na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a cumprir a Lei nº 4.950-A/66, que estabelece salário mínimo profissional para a jornada de 6 (seis) horas e remuneração especial para as horas excedentes aos engenheiros, geólogos, engenheiros operacionais e tecnólogos, sendo que estes últimos serão nivelados aos engenheiros de operação para este fim salarial, desde que exerçam funções e atribuições semelhantes, conforme estabelecido nos art. 22 e 23, da Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Parágrafo Único: Visando estimular o primeiro emprego aos engenheiros, as empresas poderão assinar diretamente com o Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, Acordo Coletivo específico prevendo a contratação de profissionais no qual estejam estabelecidas as condições da contratação, o piso salarial, a jornada de trabalho, o percentual máximo de profissionais que a empresa poderá contratar na condição de primeiro emprego, o prazo de duração contrato de trabalho nas condições ali previstas, as conseqüências da demissão do profissional durante o período pré-estipulado, assim como outras cláusulas que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, por cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 3 (três) anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de Segunda a Sábado serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal; e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro – Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes às 8ª horas diárias, trabalhadas em regime de compensação, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassada o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Segundo – Em conformidade com o disposto no art. 62, I e II da CLT, não se aplicam o caput e o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados e os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento e/ou filial.

CLÁUSULA SEXTA – TRANSFERÊNCIA

Fica facultado a empresa efetuar a transferência de seus empregados entre obras, frentes de trabalho e escritórios sem que se caracterize a transferência provisória ou de domicílio, mesmo quando o empregado pernoitar em alojamentos ou outros locais com tal destinação.

Parágrafo Único – Não se aplica a vedação disposta no art. 469 da CLT, aos empregados que exerçam cargo de confiança e àqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência decorrente da necessidade de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA – DIAS PONTE

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com até 72 horas de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA – INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal pela média duodecimal para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, das férias normais ou proporcionais, aviso prévio indenizado, bem como o pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrantes que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA NONA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado ao trabalhador a compensação das horas trabalhadas em dias destinados a repouso, mediante folga equivalente ou a remuneração dessas como extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS OU OUTROS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CANCELAMENTO DAS FÉRIAS

O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas ser rigorosamente comprovadas. O valor da restituição é limitado ao valor do salário de férias do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento for feito ao empregado mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que efetuado o pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa ou empresas do mesmo grupo. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE

Após o retorno da empregada da licença legal, ser-lhe-á assegurado, por período de 6 (seis) meses, 1 (uma) hora a mais no intervalo para refeições, destinada à amamentação do filho.

Parágrafo Primeiro - A empregada que adotar criança menor de 1 (um) ano terá assegurado 1 (uma) hora a mais no intervalo para refeições, por período não superior a 6 (seis) meses, destinada à assistência ao menor.

Parágrafo Segundo - Assegurar-se-á o imediato remanejamento da empregada gestante, quando no local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa.

Parágrafo Terceiro - As empresas que não optarem por conceder a ampliação em 60 dias da licença maternidade nos moldes aprovados pela lei 11.770 de 09/09/2008, deverão garantir à empregada gestante a estabilidade por mais 30 (trinta dias) dias após o fim da estabilidade provisória prevista no art. 10,II, 'b' do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente, término de contrato a prazo ou, ainda, se a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 6 (seis) meses, podendo a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CIPA

As empresas obrigam-se a encaminhar à entidade sindical a ata de constituição da CIPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas concordam com a divulgação, sob a inteira responsabilidade do Sindicato profissional através de seus quadros de aviso, de informativos que tratem de assuntos de interesse do Sindicato profissional, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente ao órgão de pessoal das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

O empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical, regularmente credenciado pelo Sindicato profissional, em horário preestabelecido, para visita e contato com os empregados, obedecidas as normas de segurança do estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados uniformes, fardamento e equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a legislação vigente, contra recibo especificado para tal fim, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro – Os empregados obrigam-se a usar regularmente os EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando-se às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE SUBEMPREITADA

Em função das características e complexidades das atividades exercidas pelo setor assim como a crescente especialização de cada segmento, os sindicatos convenientes reconhecem a legitimidade dos contratos de subempreitada para qualquer etapa da produção, devendo as empresas orientarem os subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra no atendimento às obrigações legais perante o INSS e as relativas ao FGTS, assim como no cumprimento dos entendimentos coletivos aplicáveis a cada categoria profissional, inclusive quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho. Nas atividades sujeitas à presente convenção, o contratante principal fiscalizará a observância das respectivas cláusulas pelo subempreiteiro.

Parágrafo Único - No caso de contratação de cooperativas de trabalho, a empresa deverá comunicar o SENGE-MG para a verificação da regularidade da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG - Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salário quando solicitado por escrito, pelo empregado, fornecendo-o no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência a assinatura do empregado deverá ser aposta sobre a data datilografada ou manuscrita e nos contratos de experiência deverá o empregado rubricar, também, a data indicativa do período da sua vigência. Em todos esses documentos constarão as assinaturas de duas testemunhas. Firmando contrato de experiência, será fornecida cópia ao empregado.

Parágrafo Único - Na ocorrência de pactuação entre empregado e empregador de participação nos resultados e/ou lucros de obras ou da empresa, as condições, metas e valores devem, obrigatoriamente, serem estabelecidos por escrito, observando-se os requisitos fixados no *caput* desta cláusula, no que se refere às assinaturas das partes e testemunhas, com fornecimento de cópia ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo, convencionam que:

a) Aviso de Dispensa Imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) Aviso Prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ART

Anotação de Responsabilidade Técnica - As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART na Forma da Lei nº 6.496 de 07/12/1977, para os projetos, obras contratadas e desempenho de cargo e função, indicando ao menos um responsável técnico por especialidade envolvida no projeto da obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACERVO TÉCNICO

As empresas fornecerão, a pedido do engenheiro, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços - participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas procederão as homologações de rescisões de contratos individuais de trabalho, de vigência superior a 1 (um) ano, nos Sindicatos convenientes, respeitados os prazos legais, as penalidades e as condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Admitir-se-á que as homologações sejam feitas no Ministério do Trabalho somente nas localidades onde não haja sede sindical ou representação sindical regional, ou nos casos excepcionais que impossibilitem sua efetivação no Sindicato.

Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao Sindicato profissional respectivo, mediante a comprovação do envio de telegrama ou qualquer outra notificação da data prevista para o ato, o que a desobrigará de qualquer penalidade.

Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregado e havendo recusa de homologações pelo órgão competente, ficará a empresa isenta do pagamento das penalidades legais, comprovada sua presença no ato.

Parágrafo Quarto - O Sindicato profissional conveniente se obriga a fornecer certidões expressas sobre as ocorrências acima previstas, bem como as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica a comunicar ao órgão de classe as irregularidades verificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- I - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais), em caso de morte do empregado;
- II- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado em decorrência de acidente de trabalho;
- III- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais), em caso de Doença Profissional do empregado(a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, observadas as condições gerais da apólice que trata desta cobertura;
- IV - R\$ 12.000,00 (Doze mil Reais) em caso de morte do cônjuge do empregado;
- V - R\$ 6.000,00 (Seis mil Reais) em caso de morte de filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro) filhos.

Parágrafo Primeiro - Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do empregado, a seguradora deverá fornecer 2 (duas) cestas básicas de 25 Kg (vinte e cinco quilos) cada e, no caso de morte do empregado por acidente do trabalho reembolso de despesas com funeral, inclusive traslado, no valor de até R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos Reais).

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento, na conformidade da lei.

Parágrafo Terceiro - Recomenda-se às empresas, para o cumprimento desta cláusula, a adesão à apólice de seguro coletiva assinada com o Plano de Amparo Social Imediato (PASI).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECOMENDAÇÕES

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- a) Adotem programas de aperfeiçoamento profissional.
- b) Estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido.

- c) Evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho.
- d) Sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário.
- e) Implementem programas de alimentação ao trabalhador através de refeições matinais ou concessão periódica de alimentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano, nos quais seja necessária a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, as empresas obrigam-se a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado ao posto do INSS mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o atendimento do empregado pelo órgão previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas, no caso de morte do empregado em razão de doença provocada pela atividade laboral ou em virtude de acidente de trabalho, suportarão as despesas com o funeral e traslado do empregado vitimado.

Parágrafo Único - Na hipótese do seguro indenizar ou cobrir as despesas com funeral, fica a empresa desobrigada do pagamento do auxílio funeral tratado no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL CONFEDERATIVA

Conforme deliberação da Assembléia Geral dos Engenheiros, baseada no inciso IV, do art. 8º, da CF, como meras intermediárias, as empresas descontarão a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário de maio de 2009, de cada empregado, sindicalizado ou não, garantido o direito de oposição ao trabalhador, a título de contribuição para custeio do Sistema Confederativo, desde que o desconto seja autorizado pelo empregado ou publicação de lei que regulamente a matéria e recolherão a importância ao SENGE-MG até o dia 13 (treze) de junho de 2009, mediante depósito em conta corrente nº 7755-0 – Banco do Brasil – Agência 1614-4 – Praça Sete/BH, encaminhando lista dos empregados descontados ao Sindicato e respectivos valores.

Parágrafo Primeiro - O desconto previsto no "caput" desta cláusula foi autorizado pela Assembléia Geral realizada pelo SENGE-MG, conforme consignado em ata.

Parágrafo Segundo - Em caso de atraso ou desvio dos valores da contribuição, a empresa pagará multa de 10% (dez por cento) do valor total, e 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

Parágrafo Terceiro - Os empregados serão comunicados do desconto previsto no caput desta cláusula, mediante comunicado afixado no quadro de avisos e inserção de texto expresso no corpo do contra-cheque, holerite ou recibo de salário referente ao mês de abril/2009, podendo o empregado se opor aos descontos até 13 de maio de 2009, manifestando sua discordância em correspondência individual manuscrita, identificando o nome e empresa que trabalha, por escrito ao SENGE-MG que, por seu turno, repassará as empresas lista dos empregados que não mais desejarem contribuir.

Parágrafo Quarto - O SENGE-MG se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo desconto, cabendo às empresas apenas a função de meras arrecadoras. Desta forma, o SENGE-MG, caso sejam propostas ações judiciais ou administrativas referentes ao desconto, quer contra as empresas, quer contra os sindicatos convenentes, será responsável pelo pagamento advindo de decisão judicial ou administrativa contrária ao desconto e que acarrete ônus financeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando as disposições da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, o SICEPOT-MG e o SENGE-MG resolvem estabelecer, através da presente convenção, os critérios para o recebimento desta verba pelos engenheiros empregados integrantes da categoria da construção pesada no Estado de Minas Gerais, referente ao ano-base de 2009, observadas as condições descritas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – Os convenientes elegem como resultado o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período, assim como a redução dos índices de acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo - Somente fará jus à parcela de PLR o empregado que atenda a todas as condições adiante relacionadas:

- a) que o empregado tenha trabalhado na empresa que conceder o benefício ora estabelecido, no mínimo, 8 (oito) meses completos no ano de 2009;
- b) que o empregado tenha comparecido com freqüência integral, em todos os meses trabalhados no ano 2009, salvo nos casos de ausência justificada prevista em Lei;
- c) que o empregado não tenha sido vítima de acidente de trabalho no ano de 2009, a que tenha dado causa ou contribuído para a sua ocorrência;
- d) que o empregado não tenha sofrido advertência pelo não uso do EPI ou punição por falta disciplinar aplicada pelo empregador, no ano de 2009.

Parágrafo Terceiro – O pagamento correspondente à PLR prevista nesta cláusula, poderá, a critério da empresa, ser pago em duas parcelas, respectivamente em 10 de maio e 10 de outubro de 2010.

FAIXA SALARIAL	VALOR A PAGAR
Até 4.400,00	R\$ 1.100,00
Até 5.500,00	R\$ 1.650,00
Acima de 6.000,00	R\$ 2.200,00

Parágrafo Quarto – O empregado que trabalhar no ano base por período superior a 8 (oito) meses e inferior a 12 (doze) meses, a PLR será paga na proporcionalidade por mês trabalhado.

Parágrafo Quinto – Consoante disposto no art. 3º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a verba de participação nos lucros ou resultados objeto da presente convenção não integra ou incorpora à remuneração do empregado, tampouco constitui base para a incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo Sexto– Em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do dia 10 de maio de 2010, a Participação nos Lucros ou Resultado será paga quando da rescisão, desde que atendidas todas as condições acima mencionadas.

Parágrafo Sétimo – As empresas ficam autorizadas a pactuar com seus empregados condições, metas e valores da participação nos lucros e/ou resultados da obra e/ou da empresa diversos do aqui estabelecido, observando-se no mínimo os valores fixados nesta cláusula, caso em que deverão, obrigatoriamente, formalizar documento por escrito no qual deverá constar as assinaturas das partes e testemunhas, com fornecimento de cópia ao empregado.

Parágrafo Oitavo– Os Acordos celebrados entre o SENGE-MG e as empresas antes da celebração da presente Convenção permanecem válidos, respeitado o respectivo prazo de vigência.

Parágrafo Nono – O SENGE-MG fiscalizará o cumprimento da presente convenção mediante a requisição, junto às empresas representadas pelo SICEPOT-MG, da lista de empregados beneficiados com a verba ora ajustada.

Parágrafo Décimo – Ressaltamos que os valores e as condições para recebimento da PLR referente ano base de 2008 foram estabelecidas na Cláusula Trigésima Terceira da Convenção Coletiva 2007/2008.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG recolherão, mensalmente, a partir da data de assinatura desta CCT, ao SENGE-MG, uma contribuição complementar e necessária à manutenção das atividades sindicais no exercício da responsabilidade social, notadamente cursos de alfabetização e cursos profissionalizantes desenvolvidos para os empregados das empresas de construção pesada, bem como subsidiar as atividades na área de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas representadas pelo SICEPOT-MG comprometem-se a recolher a favor do SENGE-MG, à partir de abril/2009 e até outubro/2009, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência, através de boleta bancária, a contribuição extraordinária prevista no caput, calculada à razão de 0,3% (zero virgula três por cento) do salário do empregado, limitado a R\$ 3.527,00 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da cláusula terceira e que exerceram suas funções nas atividades compreendidas pela indústria da construção pesada no Estado de Minas Gerais no mês anterior ao do recolhimento.

Parágrafo Segundo - O SENGE-MG apresentará ao SICEPOT-MG relatório trimestral da utilização da contribuição patronal, se responsabilizando pelos repasses dos valores arrecadados, comprometendo-se também elaborar balanço anual das contas, indicando a origem e destino da receita arrecadada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – EMPRESAS ASSOCIADAS COM VINCULAÇÃO DIRETA

O SICEPOT-MG fornecerá ao sindicato profissional, a cada 6 (seis) meses, a relação das empresas associadas. As empresas vinculadas à presente convenção, não associadas ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal, prevalecendo as disposições da presente Convenção sobre as regras legais que com ela conflitarem. Para as condições de trabalho não reguladas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas obrigam-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa, para quaisquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas da presente convenção, em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS – Desde que solicitado pelo Sindicato Profissional interessado, as empresas fornecerão, uma vez durante a vigência deste acordo, a relação de seus empregados que são representados pelo Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – Fica convencionado que a Contribuição Sindical prevista na CLT, art. 578 e seguintes, corresponde a 1 (um) dia de salário do empregado.

Parágrafo Primeiro – Os empregados que optarem por efetuar o recolhimento sindical diretamente aos seus sindicatos profissionais deverão observar os valores da contribuição estipulado na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo - As empresas no âmbito da representação da presente Convenção, não acatarão guia quitada de Contribuição Sindical, em valor inferior a R\$ 117,58 (cento e dezessete reais cinquenta e oito centavos) estipulado em assembléia da categoria profissional dos engenheiros, e se for o caso, deverão orientar o empregado a procurar o sindicato para providenciar a complementação do recolhimento da contribuição sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

As empresas, nos termos do art. 583, § 2º da CLT, se obrigam a encaminhar ao Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, no mês de maio de cada ano, cópia devidamente quitada da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS, contendo relação nominal dos empregados engenheiros, remuneração mensal do mês de março, valor do desconto da contribuição sindical e entidade destinatária, dos engenheiros que sofreram desconto da referida contribuição, (art. 582 da CLT), segundo os critérios do art. 580, inciso I da CLT (remuneração de um dia de trabalho).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Em razão da data de assinatura da presente convenção, as cláusulas relativas a seguro de vida em grupo e contribuição assistencial patronal, e eventuais diferenças salariais serão pagas na folha de salário referente a abril e maio de 2009.

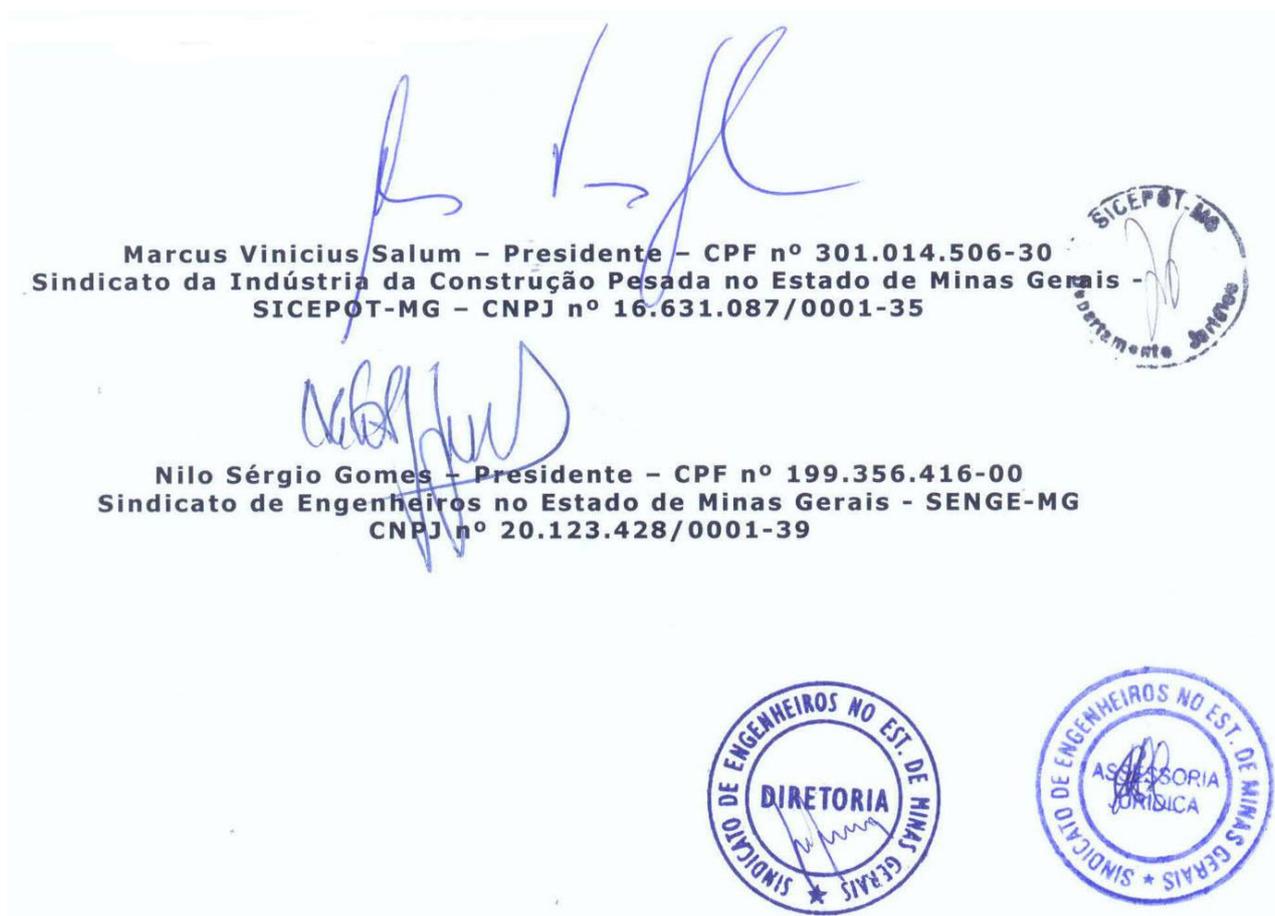
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante da Convenção Coletiva 2008/2009, com exclusão de qualquer outro foro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2008 e término em 31 de outubro de 2009.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009



NUDPRO/DRT-MG
46211.002595/2009-08
/ /2009

30 ABR 2009

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR014380/2009

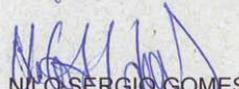
SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 20.123.428/0001-39, localizado (a) à Rua Espírito Santo - de 0701/702 a 1829/1830, 1701, Predio, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-031, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). NILO SERGIO GOMES, CPF n. 199.356.416-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 02/10/2008 no município de Belo Horizonte/MG;

E

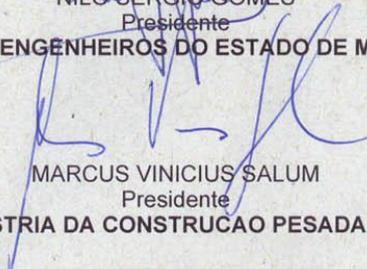
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.631.087/0001-35, localizado (a) à Rua Santos Barreto, 45, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-070, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). MARCUS VINICIUS SALUM, CPF n. 301.014.506-30, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 02/10/2008 no município de Belo Horizonte/MG;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR014380/2009, na data de 28/04/2009, às 09:57:04.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2009.


NILO SERGIO GOMES
Presidente

SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS


MARCUS VINICIUS SALUM
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MG

MTE - DRT - MG
BELO HORIZONTE

30 ABR 2009

PROTOCOLO